



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.359.976 - PB (2012/0270732-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : OI MÓVEL S/A
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO
THIAGO DA SILVEIRA RABELO E OUTRO(S)
WILSON SALES BELCHIOR
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S)
FERNANDA MARQUES FERREIRA
EVIE NOGUEIRA E MALAFAIA
ANA TEREZA BASILIO
EMBARGADO : GERMANA PEREIRA FERNANDES
ADVOGADOS : RAFAEL DE ANDRADE THIAMER E OUTRO(S)
GIZELLE ALVES DE MEDEIROS VASCONCELOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ENTRE OS ACÓRDÃOS EM COTEJO.

1. Configurada a omissão na análise da divergência em relação a um dos arestos paradigmas indicados nas razões recursais.
2. A admissão dos embargos de divergência reclama a comprovação do dissídio jurisprudencial na forma prevista no RISTJ, com a demonstração das circunstâncias fáticas e processuais que assemelham os casos confrontados, bem como a adoção de soluções diversas aos litígios.
3. No caso, extrai-se do voto condutor do acórdão embargado a existência de peculiaridades no caso concreto que distinguem os pressupostos fáticos dos acórdãos em cotejo, e que, por isso, têm o condão de afastar a aplicação da Súmula 372 do STJ na espécie, a qual teve plena e perfeita incidência no caso paradigmático.
4. Embargos de declaração acolhidos apenas para sanar a omissão, sem atribuição de efeito infringente ao julgado.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas A Corte Especial, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem atribuição de efeito infringente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 04 de maio de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0270732-1 EDcl no AgRg nos EDcl nos
PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.359.976 /
PB

Número Origem: 20020110214778001

EM MESA

JULGADO: 16/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : OI MÓVEL S/A
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO
THIAGO DA SILVEIRA RABELO E OUTRO(S)
WILSON SALES BELCHIOR
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S)
FERNANDA MARQUES FERREIRA
EVIE NOGUEIRA E MALAFAIA
ANA TEREZA BASILIO
EMBARGADO : GERMANA PEREIRA FERNANDES
ADVOGADOS : RAFAEL DE ANDRADE THIAMER E OUTRO(S)
GIZELLE ALVES DE MEDEIROS VASCONCELOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : OI MÓVEL S/A
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO
THIAGO DA SILVEIRA RABELO E OUTRO(S)
WILSON SALES BELCHIOR
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S)
FERNANDA MARQUES FERREIRA
EVIE NOGUEIRA E MALAFAIA
ANA TEREZA BASILIO
EMBARGADO : GERMANA PEREIRA FERNANDES
ADVOGADOS : RAFAEL DE ANDRADE THIAMER E OUTRO(S)
GIZELLE ALVES DE MEDEIROS VASCONCELOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Julgamento adiado em virtude do cancelamento da sessão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.359.976 - PB (2012/0270732-1)

EMBARGANTE : OI MÓVEL S/A
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO
BÁRBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO E OUTRO(S)
BRUNO DI MARINO
EVIE NOGUEIRA E MALAFAIA
FERNANDA MARQUES FERREIRA
THIAGO DA SILVEIRA RABELO E OUTRO(S)
WILSON SALES BELCHIOR
EMBARGADO : GERMANA PEREIRA FERNANDES
ADVOGADOS : GIZELLE ALVES DE MEDEIROS VASCONCELOS
RAFAEL DE ANDRADE THIAMER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão desta relatoria, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ENTRE OS ACÓRDÃOS EM COTEJO.

1. A admissão dos embargos de divergência reclama a comprovação do dissídio jurisprudencial na forma prevista no RISTJ, com a demonstração das circunstâncias fáticas e processuais que assemelham os casos confrontados, bem como a adoção de soluções diversas aos litígios.

2. No caso, extrai-se do voto condutor do acórdão embargado a existência de peculiaridades no caso concreto que distinguem os pressupostos fáticos dos acórdãos em cotejo, e que, por isso, têm o condão de afastar a aplicação da Súmula 372 do STJ na espécie, a qual teve plena e perfeita incidência no caso paradigmático.

3. Agravo regimental não provido.

Sustenta ocorrência de omissão quanto à análise do aresto paradigma oriundo da Quarta Turma no REsp 1.159.087/MG.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.359.976 - PB (2012/0270732-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : OI MÓVEL S/A
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S)
BRUNO DI MARINO
EVIE NOGUEIRA E MALAFAIA
FERNANDA MARQUES FERREIRA
THIAGO DA SILVEIRA RABELO E OUTRO(S)
WILSON SALES BELCHIOR
EMBARGADO : GERMANA PEREIRA FERNANDES
ADVOGADOS : GIZELLE ALVES DE MEDEIROS VASCONCELOS
RAFAEL DE ANDRADE THIAMER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ENTRE OS ACÓRDÃOS EM COTEJO.

1. Configurada a omissão na análise da divergência em relação a um dos arestos paradigmas indicados nas razões recursais.
2. A admissão dos embargos de divergência reclama a comprovação do dissídio jurisprudencial na forma prevista no RISTJ, com a demonstração das circunstâncias fáticas e processuais que assemelham os casos confrontados, bem como a adoção de soluções diversas aos litígios.
3. No caso, extrai-se do voto condutor do acórdão embargado a existência de peculiaridades no caso concreto que distinguem os pressupostos fáticos dos acórdãos em cotejo, e que, por isso, têm o condão de afastar a aplicação da Súmula 372 do STJ na espécie, a qual teve plena e perfeita incidência no caso paradigmático.
4. Embargos de declaração acolhidos apenas para sanar a omissão, sem atribuição de efeito infringente ao julgado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Assiste razão à embargante, uma vez que o acórdão embargado incorreu em omissão quanto à análise do alegado dissídio jurisprudencial em relação ao aresto proferido no julgamento do REsp 1.159.087/MG, haja vista que, conquanto seja esse julgado oriundo da Quarta Turma, a questão impugnada é única, não ocorrendo a superposição de competências e, por conseguinte, sendo de competência da Corte Especial a sua apreciação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMAS ORIGINÁRIOS DE TURMA DA MESMA SEÇÃO E DE SEÇÃO DIVERSA. CISÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA COM PRIMAZIA DA CORTE ESPECIAL. ART. 266 (SEGUNDA PARTE) DO RISTJ. EXAME DA MESMA QUESTÃO. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO SUPERIOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ARESTOS.

1. Quando suscitada a divergência entre paradigmas de turmas da mesma seção e de seção diversa daquela de que provém o aresto embargado, ocorre a cisão do julgamento com primazia da Corte Especial (art. 266, segunda parte, do RISTJ). Todavia, tratando-se de paradigmas que versam sobre a mesma questão, ainda que algum seja de turma da mesma seção de que procede o acórdão embargado, além daqueles oriundos de turmas de seções diversas, a competência para o julgamento será do colegiado mais amplo.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1136447/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/11/2012, DJe 21/11/2012)

Passa-se à análise do aludido fundamento recursal.

3. No caso concreto, extrai-se a seguinte passagem do voto condutor da decisão embargada (fls. 347-348):

Quanto ao mérito, a solução do caso passa pela aplicação da chamada técnica das distinções, conhecida na common law como distinguishing.

[...]

Deve se destacar que, no caso, a multa foi aplicada para assegurar o Superior Tribunal de Justiça cumprimento da determinação judicial.

Essa conduta mostrou-se correta, pois o presente caso possui contornos fáticos peculiares que devem ser levados em consideração.

Relembre-se que, na origem, foi proposta ação de exibição de documentos em que a autora, ora recorrida, postulou o fornecimento do endereço de IP ("internet protocol") de onde teriam sido enviadas diversas mensagens anônimas, mediante o serviço de SMS ("short message service") disponibilizado no sítio eletrônico da ré, para o seu celular, com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identificação do nome cadastrado.

Relatou a autora que as mensagens eletrônicas detinham cunho ameaçador e ofensivo a sua honra, abalando a sua tranquilidade.

Tentou obter essas informações diretamente com a empresa recorrente, que alegou ser necessária ordem judicial.

Por isso, foi proposta a presente demanda exorbitória, sendo concedida liminarmente medida cautelar pelo juiz, determinando a exibição das informações no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$500,00, ao limite de R\$ 20.000,00.

Contra esta decisão insurgiu-se a recorrente, sustentando, em síntese, a inaplicabilidade de tal multa nas ações cautelares de exibição de documentos.

Por isso, ante as peculiaridades do caso, a Terceira Turma entendeu pelo afastamento da Súmula 372 do STJ, haja vista não se tratar de uma regular ação de exibição de documentos (fls. 349-350):

Com efeito, a Súmula 372 do STJ estabelece não ser cabível a aplicação de multa cominatória na ação de exibição de documentos.

Esse entendimento jurisprudencial sumulado foi posteriormente ratificado no julgamento do Recurso Especial n. 1.333.988/SP, de minha relatoria, sob o regime do art. 543-C do CPC, sendo a seguinte a ementa do acórdão:

[...]

Essa orientação jurisprudencial, porém, não se aplica ao caso em questão.

Não se trata de uma ação de exibição de documentos propriamente dita na qual, efetivamente, não é possível, nos termos da jurisprudência sumulada desta Corte, a imposição de multa cominatória por haver, no ordenamento jurídico, outras sanções processuais para o descumprimento da ordem judicial (v.g. presunção de veracidade dos fatos alegados; busca e apreensão etc.).

Essa distinção entre as situações foi bem destacada pelo acórdão recorrido nos seguintes termos:

Todavia, em que pese a súmula em comento que determina que a astreinte deve ser afastada, por falta de previsão legal, uma vez que a legislação processual civil não contempla a hipótese de multa cominatória no caso de recusa na exibição de documentos, a consequência da negativa de exibição é que sejam reputados verdadeiros os fatos com que se pretendia demonstrar, sem prejuízo da possibilidade de determinação de busca e apreensão dos documentos, caso não sejam apresentados.

In casu, por sua vez o que se pretende com a multa é que se exhiba o endereço de IP de alguém, não o nome de uma determinada pessoa ou algum documento que já preexista e que traga nele o nome ou endereço eletrônico desta determinada pessoa, mas sim uma informação que deverá ser buscada no sistema informatizado da agravante. Tornando-se desta forma inócua a busca e a apreensão.

Destarte, a causa é muito mais específica e deve ser vista sob outro prisma que não o do já sumulado pelo STJ na súmula 372, pois se trata de matéria eletrônica, onde as demais possibilidades legais que não a multa cominatória para subsistir a inércia da parte agravante seria como já dito acima inócuas, porque no caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em comento busca-se localizar o IP de determinada pessoal, tornando-se a inércia no cumprimento da determinação judicial, a presunção de veracidade seria inviável, pois não se conhece quem foi que enviou a mensagem para o agravado. Da mesma forma, uma eventual determinação de busca e apreensão de documentos não lograria resultados.

Assim, o juízo de origem impôs a multa diária com base na necessidade de uma manifestação exclusiva e necessária somente da parte agravante. Desta forma, pela excepcionalidade da situação, mantenho a aplicação da multa cominatória, pois caso a mesma fosse inaplicada a determinação judicial se tornaria sem possibilidade de eficácia. (fls. 175/176)

Com efeito, a determinação de prestação de informações necessárias à identificação do responsável pelo envio de mensagens eletrônicas agressivas, através do serviço de SMS disponibilizado pelo sítio eletrônico da recorrente, **não se confunde com a busca e apreensão tradicional de documentos.**

Não é igualmente aplicável a determinação contida no artigo 359 do CPC (presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente da exibição dos documentos), pois não se busca a prova de fatos contra a demandada, mas a identificação do terceiro responsável pela autoria de atos ilícitos.

Diante dessa situação peculiar, mostrou-se plenamente correta e adequada a aplicação da multa diária com fundamento no art. 461 do CPC [...]

Ao revés, o aresto paradigma encerra típica ação cautelar de exibição de documentos, sendo aplicáveis efetivamente todas as medidas legais, que não a multa cominatória, para combater a inércia da parte ré no fornecimento dos documentos requeridos judicialmente.

É o que se deduz da seguinte passagem do voto condutor do REsp 1.159.087/MG, que sintetiza o cerne da questão controvertida:

Trata a espécie em questão de uma medida cautelar que compreende a pretensão do autor, ora primeiro apelante, de exigir a exibição de documentos, buscando seja o Banco réu compelido à apresentação de dados referentes ao endereço da correntista desta instituição, que emitiu cheque, sem provisão de fundos.

Logo, ante a ausência de similitude fática entre os acórdãos em cotejo, mostra-se inviável a admissão dos embargos de divergência.

4. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração apenas para sanar a omissão, nos termos da fundamentação expendida, mantendo-se o acórdão recorrido quanto ao mais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0270732-1 **EDcl no AgRg nos EDcl nos**
PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.359.976 /
PB

Número Origem: 20020110214778001

PAUTA: 04/05/2016

JULGADO: 04/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : OI MÓVEL S/A
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO
THIAGO DA SILVEIRA RABELO E OUTRO(S)
WILSON SALES BELCHIOR
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S)
FERNANDA MARQUES FERREIRA
EVIE NOGUEIRA E MALAFAIA
ANA TEREZA BASILIO
EMBARGADO : GERMANA PEREIRA FERNANDES
ADVOGADOS : RAFAEL DE ANDRADE THIAMER E OUTRO(S)
GIZELLE ALVES DE MEDEIROS VASCONCELOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : OI MÓVEL S/A
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO
THIAGO DA SILVEIRA RABELO E OUTRO(S)
WILSON SALES BELCHIOR
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S)
FERNANDA MARQUES FERREIRA
EVIE NOGUEIRA E MALAFAIA
ANA TEREZA BASILIO
EMBARGADO : GERMANA PEREIRA FERNANDES
ADVOGADOS : RAFAEL DE ANDRADE THIAMER E OUTRO(S)
GIZELLE ALVES DE MEDEIROS VASCONCELOS

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeito infringente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.